



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.430 - SP (2019/0262616-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ROGELIO BARCHETI URREA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DALCIM - SP047248
THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1) PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. 2) FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da ocorrência da prescrição por esta Corte, em razão da impossibilidade de aferição dos marcos interruptivos, nos moldes do art. 117 do Código Penal – CP.

2. Descabido o conhecimento do agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar especificamente fundamento adotado na decisão monocrática agravada.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.430 - SP (2019/0262616-2)

AGRAVANTE : ROGELIO BARCHETI URREA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DALCIM - SP047248
THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 284/285, que não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, em razão de o recorrente não ter impugnado os fundamentos da decisão agravada.

No presente agravo regimental, o agravante alega, inicialmente, que a *"prescrição pode ser feita a qualquer tempo no processo, tendo em vista que se trata de questão de ordem pública e de extrema relevância, inclusive pode ser reconhecida até mesmo de ofício. Requerendo que seja decretada a extinção de punibilidade pela prescrição da ação penal pela pena aplica em concreto"* (fl. 297).

Sustenta que, *"ao contrario do entendimento do Excelentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial do agravante tal como demonstrado, preenche plenamente todos os requisitos de admissibilidade, sendo de rigor o regular processamento e análise do mérito recursal"* (fl. 351). Repisa argumentos do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Assim, requer *"seja conhecido o agravo em recurso especial, e provido o presente agravo, pra que o recurso especial interposto pelo agravante seja admitido e tenha o seu mérito apreciado na integra"* (fl. 351).

O Ministério Público opinou pelo desprovisionamento do agravo regimental (fls. 363/368).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.430 - SP (2019/0262616-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

Inicialmente, quanto à prescrição, não há elementos nos autos que possibilitem a sua análise por esta Corte, em razão da impossibilidade de aferição dos marcos interruptivos, nos moldes do art. 117 do Código Penal – CP.

No mérito, o agravo regimental não merece conhecimento, uma vez que a decisão que obstou o seguimento do recurso especial encontra-se lastreada nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF; b) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e do cotejo analítico dos julgados e c) necessidade de revolvimento fático-probatório – Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 170/171).

A defesa, no entanto, deixou de enfrentar os fundamentos da decisão agravada, uma vez que nada mencionou sobre a incidência da Súmula n. 284/STF. Na presente oportunidade, limita-se a sustentar, genericamente, que o recurso preenche os requisitos para seu conhecimento, deixando, novamente, de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que pretende desconstituir.

Dessa forma, faz-se necessária a aplicação dos arts. 932, inc. III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do enunciado n. 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que consideram ser inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

I - O recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial através da realização do indispensável cotejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.

II - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido (AgRg no AREsp 1164414/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/4/2018).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 12 CAPUT, DA LEI 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. TEMA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator acolhe ou nega provimento ao recurso, em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ.

2. "O agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ)." (AgRg no REsp 1.419.640/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 24/05/2017).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (AgRg no REsp 1682496/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0262616-2

AgRg no
AREsp 1.574.430 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00451537620188260050 00586214420178260050 451537620188260050
586214420178260050

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGELIO BARCHETI URREA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DALCIM - SP047248
THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGELIO BARCHETI URREA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DALCIM - SP047248
THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.